ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10108.000295/2001-69

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10108.000295/2001-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.380 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	NILDO ALVES DE ALBRES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXCLUSÃO DE ÁREA DE POSSE.
Não prospera a alegação de equívoco de declaração de área de posse desde o exercício de 1997 até a presente data, devendo a mesma ser tributada.
ÁREA DE RESERVA LEGAL.AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. DESNECESSIDADE DE ADA. EXCLUSÃO
Por se tratar de área ambiental cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão da área de reserva legal. Instado a comprovar os dados da declaração, deve o contribuinte evidenciar tais informações por meio de documentação idônea. Uma vez que comprovada a inscrição da área à margem da matrícula, tendo sido confirmada por meio de laudo técnico, vê-se cumprido o requisito do art. 10, § 7º da Lei 9.393/96 . Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área legal declarada. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez que negavam provimento ao recurso.

(*Assinado digitalmente*)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(*Assinado digitalmente*)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 08/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente da turma), Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Jimir Doniak Jr, Antonio Lopo Martinez

CÓPIA

Relatório

Procedimento de Fiscalização

Apresentado o DIAC/DIAT do exercício de 1997, em relação ao imóvel Fazenda Santa Ana, localizado no Vale do Nabileque, município de Corumba/MS, foi intimado o contribuinte (Fl. 04 do E-Processo) para comparecer à Secretaria da Receita Federal apresentando a seguinte documentação:

a) Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do Imóvel;

b) Para comprovação da área de utilização limitada:
- Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade;
- Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA

e/ou

- Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, conforme Decreto 1.922, de 5 de junho de 1996, apresentar:
1- Título de reconhecimento definitivo do IBAMA publicado no Diário Oficial, reconhecendo a área como RPPN;
2- Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de compromisso, a que se refete o inciso II do art. 6º do Decreto 1.922/96, no Cartório de Registro de Imóvel competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo.
3- Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA

e/ou

- Áreas imprestáveis de interesse ecológico para a atividade produtiva, apresentar:
1- Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual declarando a área de interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular;
2- Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA.

c) Planta do Imóvel indicando a localização da Reserva Legal e/ou Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, se existir.

d) Comprovação de cabeças de animais:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1- Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados;
2- Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizadas no Município.

Ou

Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura.

Juntada a Declaração de ITR do exercício de 1997 às fls. 6, foi informado ter a área total do imóvel 7.559,40ha, sendo 3.779,70ha de área de utilização limitada, 3.779,70ha de Área Tributável e 9,70ha de área ocupada com benfeitorias. Também, ser o valor total do imóvel de R$ 362.808,60, sendo R$ 95.685,00 de benfeitorias, R$ 267.123,60 o Valor da Terra Nua e R$ 133.561,80 o Valor da Terra Nua Tributável.

Juntada também, matrícula n.° 5.036, assim como Ato Declaratório Ambiental – ADA, da Fazenda Santa Ana, declarando a área total em 3.928.2ha, sendo 785.6ha de área de reserva legal, Declaração Anual do Produtor Rural – DAP, com a especificação do rebanho, Ficha Sanitária do Rebanho Bovino e Formulário de Alteração e Retificação – FAR (Fl. 20).

Expedido o Auto de Infração (Fl. 24), sob o seguinte fundamento: houve a falta de recolhimento do ITR, uma vez que a matrícula 5.036 corresponderia apenas à área de 3.928ha. Ainda a Reserva Legal de 20% da área teria sido averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel fora do prazo, em 15.01.2001, portanto em data posterior à data limite para averbação, mesma data limite para entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental) junto ao IBAMA, que é em 21/09/1998. Também, o ADA teria sido entregue fora do prazo, em 22/10/98. Por fim, procedeu a Receita Federal a retificação da área de Utilização Limitada de 3.779,7ha para zero.

Neste restou determinada a exigência de crédito tributário no montante de R$ 76.913,99, sendo R$ 31.453,81 a titulo de imposto, R$ 21.869,83 de juros de mora e R$ 23.590,35 de multa.

Intimado o Recorrente, apresentou em 15.08.2001 Impugnação.

Impugnação

Apresentada impugnação às fls. 32-44 do E-Processo, embasada nos seguintes argumentos:

> (i) Que o ITR declarado, foi inteiramente recolhido, conforme comprovação de DARF's anexos à Impugnação, sendo assim nulo o auto de infração;
> (ii) Que seria impertinente aos fatos descritos o enquadramento legal adotado pela autuante quanto ao ADA, uma vez que não haveria nos dispositivos citados qualquer disposição quanto à data de 22/06/1998. Também, que ao se referir à área de reserva legal de 20%, a autuante conformaria tal fato na vedação a exploração comercial da cobertura arbórea permanente das áreas de preservação, quando não teria havido exploração comercial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iii) Que não há na legislação do ITR qualquer hipótese de lançamento de ofício em decorrência do atraso na averbação da reserva legal ou da apresentação do ADA, uma vez que a lei trata somente da omissão da entrega, mas não de atraso.
(iv) Em mesmo sentido a averbação de reserva legal, não havendo na legislação qualquer estipulação de prazo para tanto.
(v) Também, que é filiado ao Sindicato Rural de Aquidauana, que pertence à FAMASUL, estando sob o pálio de decisão judicial que teria tornado improcedente a exigência do ADA, descabendo assim o lançamento de ofício.
(vi) Ainda, que a área de diferença de 3.631,2ha corresponderia a posse pura e simples, clandestina, sobre cuja área o impugnante não possui e nunca possuiu justo título, a qual vem sendo declarada equivocadamente, pois a mesma haveria sido abandonada há muito, vez que não se prestaria a produção agropecuária satisfatória por se tratar de área inundável na maior parte do ano e o impugnante nunca manifestou interesse em adquiri-la plenamente, não se enquadrando assim no disposto do art. 29 do CTN.
(vii)

CÓPIA

Também, farta documentação, como: decisões em sua peça, tanto do Poder Judiciário, quanto deste E. Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais; matrícula de n.° 5.036 do Registro de Imóveis, comprovando a averbação da Reserva Florestal Legal; sentença do Mandado de Segurança n.° 98.0063-1, da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul (Fl. 48-64); Declaração do Sindicato Rural de Aquidauana de que o Sr. Nildo Alves de Albres é associado à entidade como produtor rural; Taxa de Cadastro de 1994 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, constando a área de propriedade e a área de posse; Declaração de ITR de 1997; ADA – Ato Declaratório Ambiental;

Decisão da DRJ

Considerada intempestiva a impugnação (Fl. 93-96), a mesma não foi conhecida, pela ciência ter ocorrido em 11 de julho de 2001, e o protocolo da impugnação em 15 de agosto de 2001, sendo assim posterior aos 30 dias dispostos no art. 14 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi cientificado o contribuinte em 16/06/2004, tendo o mesmo interposto em 14/07/2004, Recurso Voluntário (Fl. 101-116), repisando os argumentos da impugnação e ainda afirmando não haver a intempestividade em face do disposto no art. 23, § 2°, inc. II do Decreto 70.235/72.

Ainda, arrolou bens para seguimento do Recurso Voluntário (Fl. 117), sendo posteriormente intimado a substituir o bem constante. Ofereceu 100 há da Fazenda Santa Ana.

Prosseguimento do Processo

Remetido ao Conselho de Contribuintes, houve decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Fl. 130-137), no sentido de que, não constando no AR a data de recebimento da intimação pelo contribuinte, começaria a contar o prazo em 26/07/2001, quinze dias após a expedição da intimação pela IRF/Corumbá, tendo como termo final do prazo em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

24/08/2001, sendo assim tempestiva a impugnação e devolvendo-se a matéria para apreciação da primeira instância.

Interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Fl. 143-149), entendeu esta que o acórdão recorrido se mostrou contrário à evidência das provas, merecendo ser reformado, pois, ainda que houvesse a efetiva ausência da data do recebimento do AR, o dispositivo do Decreto 70.235 não alcançaria a situação fática analisada, porquanto no AR de fl. 25 a data do recebimento da correspondência não restaria omitida.

Despachada a admissão do Recurso às fls. 151/152, e juntadas contrarrazões pelo Sr. Nildo Alves de Albres, às fls. 160-167, foi o processo remetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido negado provimento ao Recurso Especial (Fl. 339-344), em face da omissão da data do recebimento

Nova Decisão da DRJ

No novo julgamento (Fl. 530-536), entendeu a DRJ de Campo Grande pela improcedência da impugnação sob os seguintes argumentos:

(i) Não haveria nulidade do lançamento, pois observados todos os requisitos da Lei, assim como a ampla defesa e o contraditório;

(ii) É devida a tributação sobre a área total declarada do imóvel quando o contribuinte não logra comprovar que não tem a posse de parte da área declarada e continua declarando toda a área em seu nome. Isto, pois, após consulta ao CAFIR – Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Receita Federal, cerificou o julgador que o contribuinte segue declarando a área de posse em seu nome, justificando-se a manutenção da tributação, vez que tanto a posse quanto a propriedade constituem fato gerador do ITR;

(iii) Somente figura como reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador. Uma vez que no caso em tela a averbação somente haveria ocorrido em 2001, não poderia ser reconhecia a mesma. Informa também o julgador que não está discutindo a existência da área de reserva legal, mas sim a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na lei, qual seja, a averbação à margem da matrícula do imóvel. Por fim, concorda de que tanto a decisão judicial trazida no Mandado de Segurança da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, onde foi julgada procedente a ação para determinar se abstivesse a autoridade impetrada de exigir o ADA dos proprietários rurais, quanto a Súmula 41 do CARF, que dispõe que "*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000".* são expressos em não exigir o ADA para fins de reconhecimento de áreas isentas de ITR no exercício tratado.

Ainda, de que as jurisprudências trazidas não se aplicariam ao impugnante, uma vez que este não era parte nos litígios citados. Também, de que os dados considerados para o lançamento do ITR devem se reportar à situação do imóvel no ano anterior ao do Exercício do lançamento e ao valor da terra nua verificado na data do fato gerador.

Novo Recurso Voluntário

Apresentado novo Recurso Voluntário (Fl. 541-550), traz a discussão quanto à glosa de áreas de reserva legal e ao acréscimo da área rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à glosa, afirma ser questão esgotada neste Colegiado, não sendo a exigência da averbação condição prévia para o gozo da isenção. Também, de que a finalidade das leis florestais não enveredariam na seara tributária nem com ela se confundiriam, mas tão somente se dedicariam à segurança e à proteção do meio ambiente, tornando impossível impor obrigações tributárias nelas não previstas. Isto pois a Lei 9.393/96 traz somente a definição do que seja reserva legal, não havendo qualquer implicação de ordem tributária de sorte que a isenção do imposto esteja na dependência de averbação da referida área, não havendo na legislação qualquer estabelecimento de prazo para a averbação. Ainda, de que tal área até mesmo independeria para fins fiscais, de averbação no Registro de Imóveis.

Quanto ao tamanho da área rural, afirma o recorrente que a diferença de 3.631,2ha corresponde a posse pura e simples, clandestina, sobre cuja área o impugnante não possui e nunca possuiu justo título, a qual vem sendo declarada equivocadamente, pois a mesma teria sido abandonada pela recorrente há muito, vez que não se prestaria à produção agropecuária satisfatória. Assim, a única área que constituiria fato gerador do ITR é a correspondente à propriedade. Traz para tanto, discussão acerca de possível inconstitucionalidade do art. 29 do CTN, uma vez que somente poderia se tributar a propriedade, e não a posse simples, mas somente a posse como externalização da propriedade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Tamanho da área real

Inicialmente, quanto à exclusão da área declarada que não seria de propriedade do recorrente, entendo que não assiste razão ao mesmo neste ponto.

Expressamente expõe o contribuinte que vem declarando a área, supostamente de forma equivocada desde o ano de 1997, pelo menos até o ano de 2012, data de protocolo do Recurso Voluntário.

Não há como se crer em um equívoco, que causou uma autuação ao contribuinte referente ao ano de 1997, venha sendo anualmente ratificado sem que o mesmo tenha tomado qualquer atitude para tal alteração. E diga-se mais, tal alteração depende somente deste, bastando que, quando do envio da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural, este exclua a área de 3.631,2há, referente a dita posse, mas não propriedade.

Ainda que haja divergência doutrinária quanto a matéria, se poderia ser tributada também a posse, assim como o domínio útil, conforme disposto no art. 29 do Código Tributário Nacional, é certo que o dispositivo segue em vigor, o que nos obriga a aplicá-lo (art.62 do Regimento Interno) a menos que haja decisão judicial quanto ao ponto:

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, voto por negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo a tributação sobre a área de 3.631,2há.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ADA – Ato Declaratório Ambiental

No que concerne a Área de Reserva Legal, entendo que deve ser provido o recurso, uma vez que a autuação diz com o exercício de 1997, e a súmula n.° 41 do CARF expressamente afasta essa exigência para exercícios anteriores a 2000:

> Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Ademais, já decidiu esse CARF, inclusive para exercícios posteriores, que a exigência de ADA não afeta o reconhecimento da ARL, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº 13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

> *Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:*
> *(...)*
> *Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo in claris cessat interpretatio. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.*
> *O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.*
> *Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no caput. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão "com base em Ato*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declaratório Ambiental" é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo "beneficiar".

Ora, entendendo-se o chamado "benefício de redução" como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução "com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA".

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe "pelo só efeito desta lei", in verbis:

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

(...)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público.

O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. *E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matricula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.*

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, in verbis:

(...)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, in verbis:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea "b" do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe "pelo só efeito da lei", e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.
Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.
***Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA**. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-O, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.*
Em conclusão, penso que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Ainda, estava o contribuinte também albergado por decisão judicial em Mandado de Segurança n.° 98.0063-1, a qual expressamente determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir dos proprietários rurais associados, caso do recorrente, o Ato Declaratório Ambiental.

Assim, entendo que deve ser provido o recurso, neste ponto para declarar a inexigência da apresentação do ADA.

Área de Reserva Legal

Já quanto à ausência de averbação da ARL na matrícula do imóvel rural, no exercício de 1997, igualmente entendo que tal argumento, não justifica a autuação.

Isto porque em 15 de janeiro de 2001 foi efetuada a referida averbação na matrícula do imóvel, da área de reserva legal pelo contribuinte (Fl. 13-14), sendo a autuação lavrada em 16/05/2001. Importa ainda referir, que conforme já decidido pelo STJ, a falta de averbação da ARL na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1995, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia proteção sobre tal área.

É nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965." (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

Ainda, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já julgou a matéria, entendendo não ser necessária a prévia averbação da área de reserva legal à margem da matrícula.

CSRF/03-05.525 *Acórdão*
Número do Processo: *10650.000179/2001-93*
Data de Publicação: *11/11/2007*
Contribuinte: *FLAVIO DE OLIVEIRA FERREIRA*
Relator(a): *Anelise Daudt Prieto*
Ementa
ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8° do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. ***A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental****. O § 7° do art. 10 da Lei n° 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso especial negado.*

Por fim, esse Conselho já entendeu pela desnecessidade de averbação à margem da matrícula para reconhecimento das ARL, uma vez que a Lei não estabelece prazo para tal exigência. Esse inclusive é o entendimento do Presidente Pedro Paulo Pereira Barbosa no processo 11040.000883/2005-11, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão neste processo resume-se ***à necessidade ou não da averbação tempestiva da área de reserva legal como condição para sua exclusão para fins de apuração da área correspondente para fins de apuração do ITR****. Pois bem,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *quando à comprovação da existência da área de reserva legal, penso que os elementos carreados aos autos são suficientes para tanto. O laudo e a averbação da área, ainda que esta última tenha sido feita apenas posteriormente, comprovam a existência efetiva da área de reserva legal. Penso que a intempestividade da averbação não impede a exclusão da área.* ***É que a averbação, ainda que feita posteriormente, cumpre a sua função essencial, a de vincular os sucessores à preservação da área averbada****.* ***Por outro lado, a lei que determina a exclusão da área de reserva legal não impõe nenhuma condição prévia para o gozo deste beneficio. Ao contrário, o que a lei prevê é a desnecessidade da prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal****. Neste caso, está fartamente demonstrada a existência efetiva da área, seja pelo laudo técnico, seja pelo ADA, seja, ainda, pela averbação à margem da matrícula do imóvel.*
> *Nestas condições, penso que deve ser reconhecido o direito à isenção.*
> *Conclusão*
> *Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal.*

Ora, se há decisões no sentido de que nem mesmo seria necessária a averbação, ou que esta poderia ser efetuada posteriormente à data da autuação, mais motivo ainda para no presente caso se desconstituir a mesma, vez que a averbação ocorreu anteriormente à lavratura do Auto de Infração, que se deu em 16 de maio de 2001.

Assim, entendo que deve ser provido o recurso, neste ponto para excluir a área de reserva legal da área tributável.

Com base no exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário para excluir a área de reserva legal da área tributável, assim como excluir a exigência do Ato Declaratório Ambiental, mantendo a tributação sobre a área de 3.631,2há.

(*Assinado digitalmente*)

Fabio Brun Goldschmidt

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 17/01/20
14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA